

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**

(Do Sr. GUSTAVO FRUET)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a concessão de teletrabalho aos pais de crianças com até 8 (oito) anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do Art. 75-F, com a seguinte redação:

“Art. 75-F. O empregado ou a empregada que tiver filho menor de 3 (três) anos de idade terá direito ao regime de teletrabalho, a seu requerimento e no seu interesse, desde que haja compatibilidade com a atividade desempenhada e disponibilidade de recursos e meios do empregador.

§ 1º O direito previsto no *caput* deste artigo poderá ser estendido até que o filho complete 8 (oito) anos de idade nas seguintes situações:

I - nos casos em que ambos os pais reúnam condições para o exercício da atividade em regime de teletrabalho, desde que este seja exercido por ambos em períodos sucessivos de igual duração num prazo de referência máxima de 12 (doze) meses;

II - famílias monoparentais ou situações em que apenas um dos pais, comprovadamente, reúna condições para o exercício da atividade em regime de teletrabalho.



§ 2º O empregador não poderá opor-se ao pedido de teletrabalho efetuado nos termos do *caput* ou do § 1º deste artigo.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica ao empregado ou à empregada de microempresa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A utilização do regime de teletrabalho teve notório crescimento em diversos países do mundo, principalmente após o início da pandemia de covid-19 e, decerto, mudaram para sempre as configurações e formas de trabalho. Assim, se intensificaram as preocupações de aperfeiçoar a legislação sobre a matéria.

Em Portugal, por exemplo, foi aprovada recentemente a Lei nº 83/2021, que inseriu no Código de Trabalho novas regras sobre o teletrabalho,<sup>1</sup> entre as quais destacamos: o dever do empregador de se abster de contatar o trabalhador no período de descanso e o direito do empregado que tenha filho de até três anos de idade (ou até oito anos de idade em situações específicas) a obter o regime de teletrabalho, desde que haja compatibilidade com a atividade desempenhada e disponibilidade de recursos e meios do empregador.

Decerto, as preocupações advindas das novas configurações de trabalho como a intensa sobrecarga ao trabalhador, a Síndrome de Burnout, e a necessidade de maior tempo para lazer, família e amigos, jogaram luz sobre importância de aperfeiçoamento das relações e configurações trabalhistas por empregadores e instituições como a Organização Mundial da Saúde (OMS). Esta última, passou a classificar em 2022 a Síndrome de Esgotamento Mental (Burnout) como uma doença ocupacional do trabalho e, não mais, como do trabalhador. Transferindo assim a responsabilidade de



1 BRASIL. Código do Trabalho (Lei nº 7/2009). Disponível em: <<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2009-34546475-46737975>> Acesso em 13/12/2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229476989500>



condutas abusivas e o adoecimento físico e mental decorrente do trabalho para as empresas e empregadores.<sup>2</sup>

Em exemplificação a isso, durante a pandemia a Síndrome de Burnout teve um crescimento exponencial, muito influenciado pela expansão do home office e da indivisão entre vida profissional e vida pessoal. No Brasil, essa situação se agrava ainda mais: em uma pesquisa feita entre oito países, é o país em que a população (44%) mais sente os efeitos do esgotamento mental.<sup>3</sup>

Neste sentido, são urgentes e necessárias medidas que atenuem os efeitos trabalho sob a saúde mental do trabalhador. Assim, acreditamos que medidas como as tomadas em Portugal, que proporcionam ao indivíduo maior tempo junto aos filhos e a família vão de encontro a isso.

Ressaltando a importância dessas alterações legislativas para a proteção da saúde dos trabalhadores, o fortalecimento das famílias e o cuidado adequado de nossas crianças, tudo isso em benefício de toda a sociedade brasileira, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em            de            de 2022.

Deputado GUSTAVO FRUET

2 ANAMT. *Para OMS, Síndrome de Burnout passará a ser doença do trabalho em 2022*. Disponível em: <<https://www.anamt.org.br/portal/2021/12/16/para-oms-sindrome-de-burnout-passara-a-ser-doenca-do-trabalho-em-2022/>>

3 O GLOBO. *Burnout, que passou a ser considerado doença ocupacional em 2022, explode na pandemia*. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/ela/burnout-que-passou-ser-considerado-doenca-ocupacional-em-2022-explode-na-pandemia-25372962>>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229476989500>

